



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000424/2007-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2803-002.298 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONDOMÍNIO SQSW 305 BLOCO D.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 01/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OCORREU CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECLARAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO SANADA.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir a aplicação da decadência para considerá-la ocorrida no período de 04/2000 a 05/2002 no acórdão embargado.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo próprio Conselheiro Relator do Acórdão Embargado - em face do Acórdão N° 2803-002.130, exarado, em 21/02/2013, pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, haja vista que ele contém contradição, quanto ao período de decadência reconhecido na fundamentação do Acórdão e o declarado no resultado.

Aduz o embargante, em síntese.

“O citado crédito foi à pauta de julgamento, em 21/02/2013, e seu Acórdão recebeu o seguinte número 2803-002.130, obtendo o resultado a seguir transcrito.”

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer a decadência das contribuições 04/2000 a 06/2002.

“O resultado supramencionado encerra uma contradição qual seja – ele resultado - está em conflito com a fundamentação do Acórdão, pois nesta o relator, assim, manifestou-se:”

Desta forma, devem ser excluídas desta notificação as competências 04/2000 a 05/2002, uma vez que havido pagamento aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66 e como o lançamento se deu, em 26/06/2007, todas as competência com ocorrência de pagamento e que se venceram até 27/06/2002 estavam decadentes na ocasião do lançamento.

Processo nº 14041.000424/2007-87
Acórdão n.º **2803-002.298**

S2-TE03
Fl. 450

“Evidente fica que as competências 06/2002, que venceu, em 10/07/2007, bem como as competências 07/2002 e 04/2003 que são posteriores ao fim da decadência, estão hígidas e aptas a cobrança.”

Requer ao final – que a contradição seja sanada e o acórdão corrigido.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão, amparado na existência de contradição decisão embargada.

Verifica-se que entre a fundamentação do acórdão e o resultado deste houve contradição na citação dos meses em que a decadência se operou. Assim, esta contradição deve ser expurgada do acórdão original.

Na fundamentação consta que a decadência ocorreu até a competência 05/2002, inclusive, mas o resultado declarou de forma contraditória e equivocada que esta se deu até a competência 06/2002, inclusive.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de contradição na declaração de decadência. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da decadência para considerá-la ocorrida no período de 04/2000 a 05/2002, inclusive, tendo em vista à ocorrência de pagamento nestas competências, ficando as demais sujeitas à cobrança, isto é, as competências 06/2002; 07/2002 e 04/2003, em consequência dou a estes Embargos de Declaração efeitos modificativos da decisão original, para corrigir a contradição entre a fundamentação e a declaração do resultado, integrado estes embargos àquela decisão original.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.